AUTARQUIAS — JUROS DA MORA — E. F. C. B.

— E' aplicável à Estrada de Ferro Central do Brasil o disposto, quanto aos juros da mora, no art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estrada de Ferro Central do Brasil *versus* S. A. Frigorífico Anglo e Cia. Americana de Seguros
Recurso de revista n.º 2.742 — Relator: Sr. Ministro CUNHA DE VASCONCELOS

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 28 (na apelação cível n.º 2.742 — São Paulo), em que figuram como recorrente a Estrada de Ferro Central do Brasil e recorridas S. A. Frigoríficos Anglo e Cia. Americana de Seguros:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 5 de setembro de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O presente recurso visa a reforma do acórdão proferido nos autos de apelação n.º 2.742 — apensados — a fim de que prevaleçam as decisões, melhor, o entendimento esposado pela Segunda Turma, quanto à contagem dos juros moratórios nas ações perdidas pela Estrada de Ferro Central do Brasil. No processamento do recurso foi observado o Regimento: arts. 249 e seguintes:

Ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Nos autos da apelação cível n.º 2.742, de São Paulo, a Primeira Turma, no caso composta pelo Sr. Ministro Elmano Cruz, Revisor, pelo atual Relator da Revista e pelo Ministro João José de Queirós, deu provimento ao recurso para reformar a sentença na parte em que mandara contar os juros sòmente depois que transitasse em julgado a decisão definitiva.

Unânime o acórdão, veio a Estrada de Ferro com a Revista, invocando decisões do Tribunal Pleno em sentido oposto — estão comprovadas na Revista estas decisões. Preliminarmente, portanto, admito o recurso.

Admitindo-o, entretanto, Sr. Presidente, nego-lhe provimento.

Sempre entendi que as leis de exceção se aplicam restritivamente.

E' sabido que a legislação existente dispõe criando a restrição sòmente em relação à União; assim, enquanto não houver lei ampliando o favor às entidades autárquicas, não se poderá, por extensão, beneficiá-las; e, dêste modo, sempre se entendeu, aliás de acôrdo com os bons princípios de direito, porque outros privilégios de que era senhora a União só puderam ser reconhecidos a entidades autárquicas em virtude de lei expressa. Veja-se, por exemplo, a questão do prazo em dôbro para recurso, em que houve lei expressa com referência à Estrada de Ferro Central do Brasil, ou às entidades autárquicas constituí-

* NOTA DA RED.: Sôbre o mesmo assunto, ver o acórdão do T.F.R., *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 27, pág. 226; idem publicado no vol. 25, p. 194, bem como as indicações sôbre jurisprudência e comentários ali indicados, em nota da redação.

das de patrimônio estatal descentralizado.

Já era esta a minha convicção, entretanto, quando recebi o memorial, distribuído pelo ilustre advogado que falou agora ao Tribunal. Tendo em vista êsse memorial, minha convicção mais se robusteceu, porque, realmente, há uma situação de disparidade nos pronunciamentos — no caso — contrários ao meu — e naquele outro aspecto unânime do acórdão.

O Tribunal tem entendido, mantendo ato da Presidência desta Casa, que as regras estabelecidas para a execução de julgado, com relação à União, regras que vêm da Constituição, não se aplicam às entidades autárquicas; e, assim, se tem recusado a cumprir precatórias, com relação à Central do Brasil e outras organizações autárquicas. E isto porque reconhece que essas entidades autárquicas não são a União Federal. E enquanto assim pensa, em relação às execuções, no referente a juros reconhece identidade de condição.

Êste aspecto é realmente impressionante e há que o Tribunal se definir, dentro de um princípio de coerência e harmonia.

As leis de exceção aplicam-se sòmente àqueles que por elas são expressamente beneficiados; sòmente a êstes elas amparam.

A estrada de ferro pretende que prevaleçam as decisões, em sentido oposto, de que ela só está obrigada a pagamento de juros contados após a decisão definitiva.

Conhecendo, portanto, da revista, nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Revisor) — Sr. Presidente, lamento dissentir do entendimento que acaba de manifestar o eminente Ministro Relator.

Êste Tribunal, em mais de uma oportunidade, apreciou o assunto de que ora se cogita, até mesmo em grau de revista, tendo concluído sempre, é certo, que por maioria, pela extensão à Estrada de Ferro Central do Brasil da franquia concedida à União, pelo artigo 3.º do decreto n.º 22.785, de 1933.

Em uma dessas oportunidades tive ocasião de proferir voto a respeito; tratava-se do agravo de instrumento número 81, do Distrito Federal, em que desenvolvi meu pensamento assim:

"Como se viu do relatório, a matéria a ser apreciada e decidida no agravo, ficou circunscrita à questão relativa a aplicabilidade ou não aplicabilidade do privilégio relativo à contagem de juros moratórios de que goza a Fazenda Nacional, consignado no art. 3.º do decreto-lei n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, às autarquias federais.

O dispositivo legal em causa tem a seguinte redação:

"A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êles só responde da data da sentença condenatória com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da natureza irrecorrível que em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr ilíquida".

O privilégio em questão, dizendo respeito à Fazenda Pública, só a esta devia, em regra, aplicar-se, fugindo-se, destarte, à exegese, quase sempre condenável, da extensão por analogia ou paridade de textos legais que consubstanciam isenções ou favores. Mas, no caso sujeito, não se deve perder de vista a situação tôda especial atribuída à agravante no quadro da administração pública do país. A constituição da agravante como autarquia por fôrça do decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, teve por único escopo descentralizar serviços administrativos, para sua melhor e perfeita execução. Os bens e serviços, a cargo da agravante, são de propriedade exclusiva da União.

O eminente Dr. Gabriel Passos, quando no desempenho do cargo, que tanto ilustrou, de Procurador Geral da República, teve oportunidade de manifestar-se sôbre a hipótese, nos seguintes e incisivos têrmos, relembrados pela agravante:

"Efetivamente a E.F.C.B., com o ter os seus serviços descentralizados por conveniência administrativa, constituindo-se, para êsse fim, uma entidade autônoma, não deixou de ser patrimônio da União, departamento de sua administração.

A União é ainda hoje a dona ou proprietária de tudo que essa ferrovia possui, e, em última análise, a responsável por seus encargos".

No caso da agravante, a União apenas destinou bens do seu domínio para serem administrados por entidade pública descentralizada.

Pelo art. 3.º do decreto-lei número 3.306, já referido, se constata que a agravante se encontra sob fiscalização legal, técnica e contábil do Ministério da Viação, circunstância essa que reforça, sobremaneira, as considerações que acima formulamos com referência à situação particular que ocupa a Central do Brasil no setor administrativo federal.

Outro não tem sido o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que em inúmeros arestos tem reconhecido a aplicabilidade à agravante do disposto no art. 3.º do decreto-lei n.º 22.785. Ante ao exposto, dou provimento ao agravo para o fim de retificada a conta de fls. 164, proceder-se a contagem dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado do venerando aresto exeqüendo".

Êste o voto que proferí por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 81. Não tenho razões para modificar êsse entendimento, nada obstante a brilhante defesa feita da tribuna pelo eminente advogado da recorrida.

Conheço do recurso para dar-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Acompanho o voto do Ministro Henrique D'Ávila.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Acompanho o voto do Relator. Nesta conformidade tenho votado com relação à Estrada de Ferro Central do Brasil e ao Lóide Brasileiro, que são entidades paraestatais descentralizadas da União. Êste meu modo de ver encontra ainda apoio na lei que regula os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil. Esta lei, que cuidou da situação da Estrada perante o Judiciário nas ações intentadas contra ela, a lei número 1.163, dispõe no seu art. 3.º:

"A Estrada de Ferro Central do Brasil gozará de tôdas as regalias e vantagens outorgadas à União, quanto ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e juros moratórios, impenhorabilidade dos bens patrimoniais, fôro e tratamento nos pleitos judiciais".

Esta lei é de 22 de julho de 1950. No entanto, o que ela fêz foi tornar claro o que estava no consenso de todos. A meu ver a lei não inovou, esclareceu apenas dispositivos antigos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Os dispositivos antigos eram no sentido restritivo.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Desde quando tive a honra de formar entre os doutos juízes desta Côrte, encontrei essa jurisprudência. Distinguiam-se as autarquias constituídas por patrimônio do Estado — das formadas com patrimônio próprio. Àquelas, formadas com patrimônio do Estado, atribuíam-se as vantagens concedidas à União. Posteriormente, veio a lei e disse que isso era assim...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perdão, a lei não disse que era assim, disse que passou a ser assim. A lei veio provar exatamente isso, porque, se não fôsse assim não havia necessidade de repetir.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A Lei n.º 1.163, de 1950, teria que repetir o disposto nas leis anteriores, desde que disciplinou tôda a matéria referente à organização da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Comprometo-me a comprovar a V. Excelência que antes dessa lei, no Judiciário, não era assim. Vou buscar as de-

cisões do Supremo Tribunal para comprovar a V. Excia. Veja V. Excia. que estou assumindo um compromisso formal, solene...

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Não ponho em dúvida e afirmo por Vossa Excelência, no entanto, que sempre votei nessa conformidade e que a jurisprudência dêste Tribunal portou-se sempre no sentido que venho de referir.

Data venia, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, sempre votei no sentido de que a Estrada de Ferro Central do Brasil, como autarquia industrial para serviço de transportes coletivos, não se beneficiava do favor fixado no decreto n.º 22.785, de 1933, que expressamente se reportava à Fazenda Pública. Tanto é assim que, para que pudesse essa autarquia fruir dêsse benefício, foi votada a Lei n.º 1.163, de junho de 1950, em que se lhe confere aquêle privilégio.

Assim, conheço da revista e negolhe provimento, pois se trata de julgado anterior a essa lei.

VOTO

O Sr. Ministro José de Queirós — Com a vênia devida ao eminente juiz Mourão Russel, estou com o Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento a pedido do Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel, após haverem votado os Srs. Ministros Relator, Elmano Cruz e João José de Queirós, negando provimento ao recurso, e os Srs. Ministros Revisor, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes, dando provimento.

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Sampaio Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Senhor Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, e dos demais que acompanharam S. Excia., estou de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor, dando provimento ao recurso.

A questão tem sido muito debatida neste Tribunal e é relativa à contagem de juros da mora, quando parte a Estrada de Ferro Central do Brasil: se da data do trânsito em julgado, aplicando-se o art. 3.º, do decreto-lei número 22.785, de 1933, ou se êste privilégio não é concedido à Central do Brasil e os juros deverão ser contados da data da citação, como nos casos comuns.

Sou forçado, no presente caso, a desenvolver um pouco mais meu voto, atendendo às circunstâncias de fato, ocorrentes em relação a votos por mim proferidos em casos idênticos.

Quando na 1.ª instância, decidindo na 3.ª Vara da Fazenda Pública, entendi não ser aplicável à Central do Brasil o dispositivo citado, decisão essa que veio a ser confirmada unânimemente pela egrégia 1.ª Turma, sendo Relator o ilustre Ministro Armando Prado. Entretanto, posteriormente, essa decisão ficando em contraposição a outra da egrégia 2.ª Turma, houve por bem a Estrada de Ferro Central do Brasil, de interpor o recurso de revista, que tomou o n.º 1, no qual veio a ser mantida a tese de que à Central é aplicável o art. 3.º do decreto-lei n.º 22.785, já citado.

Daí em diante entendi que devia seguir a orientação tomada pelo Tribunal nesse recurso de revista n.º 1, e modifiquei meu voto para aplicar o decidido no recurso de revista citado.

Mais tarde, veio o recurso de revista n.º 13, no qual foi mantida a orientação do Tribunal, proferida no recurso de revista n.º 1, entendendo também ser aplicável à Central do Brasil o referido decreto-lei.

Pacífico ficou para mim êste ponto de vista, seguindo, já aí, orientação reiterada dêste Tribunal.

No recurso de revista n.º 1 foram vencidos os Srs. Ministros Sampaio Costa, Cunha Vasconcelos e Elmano Cruz. E no recurso de revista n.º 13 foram vencidos os Srs. Ministros Sampaio Costa, Afrânio da Costa e Cunha Vasconcelos.

Diante dessa situação, fiquei, então, com o ponto de vista do Tribunal, e assim tenho votado seguidamente, razão pela qual, assim o fazendo, acompanho o voto do Sr. Ministro Henrique D'Ávila, dando provimento ao recurso, por entender aplicáveis à Central do Brasil os benefícios concedidos à União, no art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 1933.

Situação esta, portanto, sôbre a qual já não há mais dúvida porque, em recente decisão vieram a ser concedidos, de modo positivo, à Estrada de Ferro Central do Brasil, êsses mesmos benefícios.

Prestados êstes esclarecimentos, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministro Relator, Elmano Cruz e João José de Queirós. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lobo. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro João José de Queirós. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.